SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N.º 4.569, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o combate ao mosquito da dengue (*aedes aegypti*), mediante a limpeza de terrenos baldios e a padronização ecológica de lotes vagos no Município de Arapongas – PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou lotes vagos no Município de Arapongas, são obrigados a, além de mantê-los limpos, roçados e drenados, procederem à **padronização ecológica dos lotes vagos**, mediante o plantio de grama ou da planta crotalária (2 sementes a cada 15cm de espaço), sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração, Fazenda e Serviços Públicos e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Parágrafo único: Para os mesmos fins descritos no *caput* do art. 1º desta Lei, as Loteadoras e Imobiliárias, proprietárias ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou lotes vagos no Município de Arapongas – PR, além de serem obrigadas a mantê-los limpos, roçados, drenados e procederem à **padronização ecológica dos lotes vagos,** mediante o plantio de grama ou da planta crotalária (2 sementes a cada 15cm de espaço), responderão ainda **solidariamente** com os terceiros (adquirentes/locatários) dos referidos lotes/terrenos, na hipótese de alienação/locação destes bens imóveis sem a devida adequação/padronização prevista nesta lei.

Art. 2º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou lotes vagos no Município de Arapongas – PR, são também solidariamente responsáveis para os fins e efeitos legais, sendo considerados regularmente notificados mediante a simples publicação e entrada em vigor desta lei.

Art. 3º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou lotes vagos no Município de Arapongas – PR terão **o prazo de 90 (noventa) dias**, contados da publicação e entrada em vigor desta lei, para efetuarem a limpeza dos terrenos ou, já estando limpos, mantê-los nestas condições e iniciarem o plantio de grama ou das crotalárias.

Art. 4º. Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento por parte dos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou lotes vagos no Município de Arapongas – PR, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei, restando o Município desde já autorizado, através de sua Secretaria competente, a proceder a seu critério a limpeza do respectivo terreno, com o plantio da grama ou das crotalárias, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 5º. A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou lotes vagos no Município de Arapongas – PR, constantes no Cadastro Imobiliário, e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 6º. No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

Art. 7º. Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria municipal competente.

Parágrafo único. A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria de Meio Ambiente do Município.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei será divulgada em todos os meios de comunicação (Diário Oficial) e permanecerá por 90 (noventa) dias nos sítios da Rede Mundial de Computadores da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Arapongas – PR.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 19 de junho de 2017.

SERGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

LUIZ GONZAGA PEREIRA
Secretário Mun. de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 27/06/2017
Katia Nogueira
Funcionária